



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10768.011809/93-94
Recurso nº	155.579 Voluntário
Matéria	IRPJ - Exs.: 1988, 1989
Acórdão nº	107-09.437.
Sessão de	26 de junho de 2008
Recorrente	FASHION MART COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1988, 1989

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - EMPRESA EXTINTA.

Válida a ciência da decisão de primeira instância à pessoa física que figurava como sócio e representante legal da pessoa jurídica perante a Receita Federal, uma vez que a ciência da decisão que havia sido dada à empresa por edital ocorreu quando a empresa já encontrava-se extinta por encerramento, em razão de liquidação voluntária, conforme registro contido no cadastro da pessoa jurídica. Recurso tempestivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1988, 1989

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS - COMISSÕES - REPRESENTANTE COMERCIAL PESSOA JURÍDICA.

Conforme o disposto no art. 32 da Lei 4.886/65, com a redação que vigia à época dos fatos geradores, o representante comercial adquire o direito às comissões, logo que o comprador efetive o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente. Assim, não procede a acusação de que ocorreu postergação do pagamento de tributos por reconhecimento das receitas quando do recebimento das comissões, uma vez que, a atividade do sujeito passivo é a de representação comercial, bem como, porque não há acusação fiscal de que o pagamento pelo comprador tenha sido efetuado em período anterior ao do recebimento da comissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
FASHION MART COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ dos períodos-base de 1987 e 1988, em razão da prática do sujeito passivo submetido ao regime do lucro real, de reconhecer as **receitas de comissões apenas no ato do recebimento**. Exigiu-se multa de ofício de 50%. A ciência do lançamento foi dada em 25.03.1993.

Registrou a fiscalização que a contribuinte seguiu o regime de caixa, em desacordo com a legislação com ofensa aos arts. 145, 147 e 171, I, do RIR/80.

Consignou no Termo de Verificação de Irregularidade de fls. 3, que para o período-base de competência de 1987, a receita foi reconhecida em 1988. Calculou a diferença de imposto: apurou o IRPJ em 12/1987, deduziu o PIS/dedução e o imposto que foi postergado no ano seguinte. Obteve o saldo de 6.421,04 UFIR, exigido para o período-base de 1988.

No caso do período base de 1988 a receita reconhecida no período base seguinte foi considerada omitida, sem dedução do valor de IR correspondente ao período posterior, uma vez que tendo a empresa resultado negativo, não pagou o IRPJ. Exigiu 2.568,71 UFIR de IRPJ para o período-base de 1988.

Também foi exigida multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ para o exercício de 1989 que foi considerada indevida pela Turma Julgadora.

Na impugnação alegou que é representante comercial pessoa jurídica e que a Lei 4.886/65 rege a matéria, disciplinando os direitos dos representantes comerciais autônomos. Cita os artigos 1º, 2º e 32.

Afirma que o representante comercial pessoa jurídica age como investido de mandato mercantil disciplinado nos arts. 140 a 163 do Código Civil e que ao “empregado-vendedor” lhe é assegurado o direito de receber a sua comissão no mesmo mês da realização da venda, independentemente seja o valor objeto da venda recebido ou não. Já o representante comercial pessoa jurídica somente adquire seu direito de receber a sua comissão no mês em que o valor da venda por si transacionado for recebido por seu representado, o que equivaleria a dizer, que a venda sozinha não gera direito para o representante comercial e que faz-se necessário para se materializar o seu direito de perceber a comissão, que o representado receba efetivamente o valor da venda feita por seu intermédio, e que essa é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

Cita os artigos 157, 191 e § 1º do RIR/80 para concluir que segue a legislação comercial atinente ao reconhecimento do termo inicial do direito de percepção de comissões por representante comercial pessoa jurídica. Assim, emitiu corretamente suas notas fiscais em janeiro de 1988 reportando-se às vendas intermediadas em dezembro de 1987, como também o fez em janeiro de 1989 em relação às vendas mediadas em dezembro de 1988.

Entende que não ocorreu a postergação de receita no conceito definido no art. 171 do RIR/80, porque as citadas notas fiscais foram emitidas no seu devido tempo segundo o art. 32 da Lei 4.886/65 e na forma interpretada nos PN 57/79 e 26/82, que tratam do regime de competência contábil.

Afirma que trata-se de vendas a prazo conforme expressamente descrito no corpo das referidas notas fiscais, conforme exemplificariam algumas dessas notas fiscais juntadas (doc. 7). Tais notas fiscais são emitidas em janeiro de 1988 e os serviços estão discriminados como “comissão ref. mês 12/87” e emitidas em janeiro de 1989 em que os serviços estão discriminados como “comissão ref. 12/88”.

Argumenta que são as empresas vendedoras é que cometem postergação tributária se considerarem incorridas no mês de dezembro as comissões relativas às vendas a prazo efetuadas em dezembro por meio de representante comercial autônomo pelo descumprimento dos arts. 157, 191 e 171 do RIR/80, combinado com o art. 32 da Lei 4.886/65. Cita informativo COAD 26/91.

Na informação fiscal está consignado que os artigos do regulamento citados na impugnação, apenas confirmam que de fato a escrituração fiscal se sujeita às leis comerciais, porém os textos legais apresentados são anteriores à lei fiscal aplicável ao fato; e que a lei não abriu precedente para aquele ramo de negócio, não podendo os representantes comerciais se utilizarem do regime de caixa.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte.

Reduziu os juros de mora, em decorrência da aplicação da IN SRF 32/97 e exonerou a multa por atraso na entrega da declaração.

Para fundamentar sua decisão em relação à manutenção de parte do lançamento, registrou que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem com raras exceções, reconhecer suas receitas pelo regime de competência. Cita o § 1º do art. 187 da Lei 6.404/76.

Conclui que somente se houver condição suspensiva, considera-se incorrida a despesa para o representado, e conseqüentemente ganha a receita pelo representante, quando implementada a condição. Assim, somente se cogitaria da apropriação das receitas no ano-base do crédito ou recebimento efetivo das comissões, quando cumulativamente: (i) em razão de cláusula contratual, o referido crédito esteja vinculado ao pagamento da venda intermediada; (ii) o pagamento dessa venda seja feita no ano-base posterior ao da sua contratação. Conclui que a impugnante não fez prova da existência de condição suspensiva.

Acrescenta que a impugnante se limitou a trazer notas fiscais por ela emitidas em janeiro de 1988 e janeiro de 1989 e que a inscrição nelas contidas não provam que as comissões estavam vinculadas, por contrato, ao recebimento das vendas e que tampouco provam que as notas fiscais se referem a vendas realizadas no mês de dezembro do ano anterior. Esclarecem apenas que tratam de comissão do mês de dezembro, assim, poderiam se referir a vendas realizadas em qualquer mês anterior e não apenas em dezembro, e que, se nada esclarecem sobre as vendas a elas vinculadas, as notas trazidas não permitem concluir que se referem a operações a prazo, como alegado na impugnação e mesmo que se referissem a operações a prazo, não provam que as parcelas já não tenham sido quitadas no ano anterior.

Em relação aos juros de mora equivalentes à TRD, excluiu-os em relação ao período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme o disposto no art. 30 da Lei 8.218/91.

A motivação para exclusão da multa por atraso na entrega da declaração foi o fato do prazo de entrega da declaração ter sido prorrogado. Assim, a declaração não foi entregue com atraso.

Ao se dar ciência da decisão de primeira instância, a intimação foi devolvida pela ECT. Constatou-se que a empresa encontrava-se cancelada com extinção por encerramento, em razão de liquidação voluntária. Então, encaminhou-se carta cobrança ao sócio Oswaldo Tavares Ferreira, em 27.08.2003, conforme AR de fls. 80.

A ciência da decisão foi dada por edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09.05.2005, em nome da empresa.

Às fls. 106 consta histórico de alterações cadastrais processadas a partir de 01.01.94, com o registro de 17.01.98, de que a empresa foi baixada em 17.08.92, em razão de extinção por liquidação voluntária.

Pelo doc. de fls. 107/108, o chefe da DERAT, a fim de prevenir a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, encaminhou cópia da decisão ao Sr. Oswaldo Tavares Ferreira, que consta como sócio no contrato social e que constava como responsável perante a SRF, antes da baixa do CNPJ.

O chefe da DERAT consignou que a questão da tempestividade do recurso, se apresentado, e validade ou não da ciência pelo edital, de fls. 95, ficaria a cargo do órgão julgador de segunda instância.

A ciência ao sócio foi dada em 19.10.2006. Às fls. 119 consta que esse sócio solicitou cópia do processo. O recurso foi apresentado em 20.11.2006.

No recurso, em síntese, afirma que exerce sua atividade como representante comercial comissionado, na forma estabelecida no art. 1º da Lei 4.886/65 e obrigatoriamente (art. 2º) é inscrito no CORE/RJ e que tem seu direito de perceber receita disciplinado no art. 32 da Lei 4.886/65, e que por essa razão, a aquisição do direito do representante comercial comissionado, de perceber receita de comissão sobre venda, somente ocorre quando o comprador da mercadoria efetua o respectivo pagamento ao comerciante vendedor da mercadoria, e se o pagamento do comerciante comprovador ao comerciante vendedor for feito parceladamente, a correspondente comissão somente é devida pelo comerciante vendedor representado à medida que as parcelas do valor da venda forem sendo pagas a ele, comerciante vendedor pelo comerciante comprador da mercadoria.

Afirma que a autoridade julgadora se equivoca ao alegar que a legislação mencionada na impugnação e que sustenta a correção do procedimento praticado pela recorrente se acha derogada por ser anterior às normas fiscais, posto que a legitimidade dos lançamentos contábeis escriturados no Livro Diário do recorrente se alicerça no Código Comercial, na Lei 4.886/65 e nas disposições do CTN, todos em vigor, no que se refere ao princípio da reserva legal de se impor a exigência tributária somente a partir do momento que a receita se configure juridicamente devida pelo tomador de serviço ao representante comercial comissionado que lhe intermediou a venda.

É o Relatório.



Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

A primeira questão que se coloca é se o recurso é ou não tempestivo. O mesmo foi apresentado em 20.11.2006.

A ciência da decisão de primeira instância em nome da empresa foi dada por edital, em 09.05.2005, uma vez que a correspondência via postal foi devolvida, mas a mesma já estava encerrada, conforme registra o cadastro na Receita Federal.

Em 27.08.2003, foi encaminhada carta cobrança ao sócio Oswaldo Tavares Ferreira, conforme AR de fls. 80. Na carta de cobrança não há nenhum registro de que a decisão de primeira instância, estava sendo encaminhada ao sócio.

A ciência da decisão ao sócio e responsável legal da empresa perante a Receita Federal, foi dada em 19.10.2006.

Consta às fls. 106 que em 17.01.98 foi efetuada uma operação de baixa da empresa, em razão de extinção por liquidação voluntária, com baixa datada de 17.08.92.

Entendo que havendo registro de encerramento da empresa no cadastro da Receita Federal, por liquidação voluntária, a ciência por edital em nome da empresa não tem validade. Correta a ciência ao sócio que também figurava como representante legal da pessoa jurídica no cadastro da Receita Federal (sem entrar no mérito de estar ou não correto o procedimento de se registrar o encerramento de uma empresa com débitos com exigibilidade suspensa).

Assim, considero que o recurso é tempestivo uma vez que apresentado dentro dos 30 dias da ciência da decisão, a pessoa que figurava como sócio da empresa. O mesmo atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ dos períodos-base de 1987 e 1988, em razão da acusação fiscal de prática do sujeito passivo submetido ao regime do lucro real, de reconhecer as receitas de comissões apenas no ato do recebimento, implicando em postergação do pagamento de tributos. Exigiu-se multa de ofício de 50%.

Registrou a fiscalização que a contribuinte seguiu o regime de caixa, em desacordo com a legislação com ofensa aos arts. 145, 147 e 171, I, do RIR/80.

Com a apresentação da impugnação, foi trazida aos autos a informação de que a acusação se refere a postergação de sua receita operacional, por um mês, de dezembro de 1987 para janeiro de 1988 e de dezembro de 1988 para janeiro de 1989, decorrente do exercício da atividade de representante comercial.

A recorrente argumenta no recurso, em síntese: (i) a aquisição do direito do representante comercial comissionado de perceber receita de comissão sobre vendas somente ocorre quando o comprador efetua o pagamento ao comerciante vendedor da mercadoria; (ii) se

o pagamento do comprador ao comerciante vendedor foi feito de forma parcelada, a correspondente comissão somente lhe é devida quando as parcelas forem recebidas.

A Lei 4.886/65 regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Transcrevo os arts. 1º e 32:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A redação anterior do *caput* do art. 32 prevê que o representante comercial adquire o direito às comissões, logo que o comprador efetive o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

A fiscalização afirma que a contribuinte somente reconhece as receitas de comissões quando as recebe. Não juntou aos autos nenhuma nota fiscal (apenas citou as notas fiscais de 922 a 951 do ano de 1987 e as notas fiscais 1137 a 1156 do ano de 1988) e nenhum documento da escrituração da pessoa jurídica. Consta nos autos, termo de diligência, em que intima a empresa a apresentar Livros comerciais e fiscais dos períodos-base de 1988 e 1989 e notas fiscais emitidas em dezembro de 1988 e em janeiro de 1989. Não consta nos autos que a empresa tenha sido intimada a prestar esclarecimentos.

Com a impugnação a empresa juntou cópia da nota fiscal 934, 935 e 936, todas emitidas em janeiro de 1988 e que apresentam a discriminação de serviços "comissão ref. Mês 12/87) e cópia das notas fiscais 1151 a 1153, emitidas em 21.01.89, que apresentam a discriminação de serviços de "comissões ref. 12/88". A numeração dessas notas fiscais está contida no intervalo citado pela fiscalização.

À vista da atividade da empresa constante no contrato social, da cópia do alvará de licença para estabelecimento, onde consta a atividade de representação comercial por conta de terceiros, à vista da redação original do art. 32 da Lei 4.886/65, que prevê que o representante comercial adquire o direito às comissões, logo que o comprador efetive o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente; levando em conta que a fiscalização afirma que o reconhecimento das receitas se deu quando do recebimento das comissões e considerando que a fiscalização não aprofundou a ação fiscal, para esclarecer se o pagamento pelo comprador foi efetuado em período anterior ao recebimento das das comissões, concluo que o auto de infração é insubsistente.

Podia-se argumentar que segundo o § 1º do art. 32 da Lei 4.886/65, que estabelece que o pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais, ou seja, que tais notas fiscais deveriam ser apresentadas pela recorrente, contudo esse parágrafo somente foi incluído pela Lei 8.420, de 08.05.92, que não vigia à época dos fatos.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA